

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 03 de outubro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 882/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO RELATIVO AO TRANSPORTE DE PESSOA CARENTE PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU NECESSIDADES ESPECIAIS”**.

O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º) determina que fica autorizado o Poder Executivo municipal a conceder subsídio para custeio do serviço de transporte público coletivo, visando o transporte de pessoas carentes portadoras de deficiência física ou necessidades especiais.

Nos termos do artigo segundo (2º), para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa carente com deficiência ou portadora de necessidades especiais, aquela inscrita satisfatoriamente no programa passe livre do governo federal, nos termos da Lei 8.899/1994 e do Decreto 3.691/2000, para os fins de gratuidade tarifária no sistema de transporte coletivo. No parágrafo primeiro (§ 1º), destaca que o controle da quantidade dos beneficiários, bem como a fiscalização quanto a condição estabelecida no caput, ficará a cargo da concessionária do serviço de transporte público. O parágrafo segundo (§2º) ressalta que a concessão do subsídio de que trata o caput, não implica no reconhecimento de despesas pretéritas realizadas pelo concessionário, para o aludido transporte, feitas por mera liberalidade.

No parágrafo terceiro (§ 3º) aduz que fica assegurada ao acompanhante da pessoa carente com deficiência física ou necessidades especiais, a concessão do mesmo benefício, desde que comprovada por laudo médico, a imprescindibilidade da presença do acompanhante para a locomoção do beneficiário.

O artigo terceiro (3º) destaca que para os fins do disposto no artigo primeiro (1º), o valor do subsídio será de R\$280.000,00, pagos em prestações de R\$40.000,00 até o término do contrato de concessão, que se dará em 11 de abril de 2018. No parágrafo único, aduz que fica assegurado o limite de até quatro passagens diárias aos beneficiários e acompanhantes que se enquadrem no artigo 2º desta Lei.

O artigo quarto (4º) aduz que o repasse do subsídio a que se refere esta Lei, será efetuado por intermédio do gabinete do prefeito, diretamente a empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano, ficando a empresa concessionária responsável por encaminhar a planilha dos beneficiários do serviço de transporte.

Pelo exposto no artigo quinto (5º), as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária nº 0201.04.122.0017.2000-3303900 – ficha 110 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica – gabinete do prefeito. O artigo sexto registra que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que a autorização para concessão de subsídio para o custeio do sistema de transporte público coletivo relativo ao transporte de pessoa carente portadora de deficiência ou necessidades, visa atender o interesse local.

Por interesse local entende-se: “Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. **No caso em análise a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Pedimos vênias, para colacionar trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”

A propositora encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, V da LOM**, que **“compete ao Prefeito:**

“V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei.”

No mesmo sentido, o artigo 217, IV da L.O.M. dispõe EXPRESSAMENTE que compete ao Poder Executivo: IV – fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano **e o respectivo recurso para o seu custeio**, salvo os casos previstos nesta lei.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que instituiu o "passage livre" no transporte coletivo urbano no município de Alvorada. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034881466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010).

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe ao Douto Plenário.



DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, apresentou “declaração” de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro.

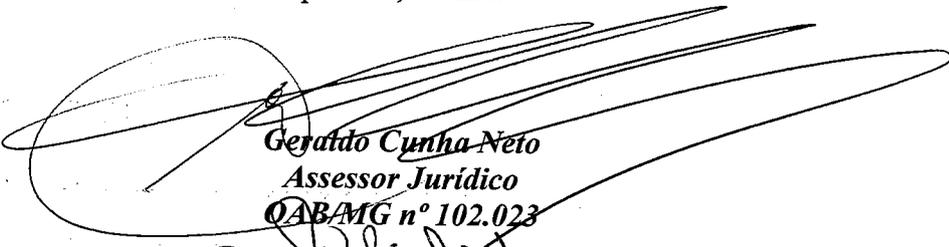
QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 882/2017, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
QAB/MG nº 102.023



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor de Assuntos Jurídicos